As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 27 de julho de 2022

Antonio Honorato de Castro Neto

Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Camila Luz de Oliveira

Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/005281/2022 Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB

Servidor: Arlindo Alves de Sena

Beneficiárias: Maria Celina Santos Moreira e Herbete dos Santos Sena

Relator: Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001078/2022

EMENTA: Concessão de Pensão para dependentes de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

contonne a lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 277/2009, de 06/03/2009, publicada no D.O.E de 07 e 08/03/2009 (Ref.2811237-56) e Portaria nº 823/2009 de 15/05/2009, publicada no D.O.E de 16 e 17/05/2009 (Ref.2811237-86/87), conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2841507-1 2 e 3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Maria Celina Santos Moreira e Herbete dos Santos Sena**, companheira e filho menor, respectivamente, do ex-servidor **Arlindo Alves de Sena**, cadastro nº 11.202.588-9, da lotação da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 27 de julho de 2022

Antonio Honorato de Castro Neto

Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Camila Luz de Oliveira

Representante do Ministério Público de Contas

PROCESSO: TCE/006406/2022

NATUREZA: MEDIDA CAUTELAR

PROPONENTE: 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

OBJETO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)

RELATOR: CONS. INALDO ARAÚJO

Decisão monocrática: 0007/2022

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo se refere à **Medida Cautelar** proposta pela **Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE)**, em 15/07/2022, relacionada ao Processo de Contas nº TCE/001656/2022, no qual pleiteia:

(...) a concessão monocrática de MEDIDA CAUTELAR, conforme art. 8º da citada Resolução, para determinar à Secretária da SEMA que instaure processos administrativos individuais para certificar as condições de percepção do Adicional de Periculosidade e encaminhe-os à Junta Médica Oficial do Estado – JMOE, de modo que a totalidade dos processos seja encaminhada à JMOE no prazo máximo de 90 dias, visando a conformidade da Autarquia às disposições da Lei Estadual nº 6.677/1994 e do Decreto Estadual nº 16.529/2016:

considerando que, embora a 1ª CCE tenha notificado a SEMA acerca do achado auditorial, consubstanciado no artigo 8º da Resolução nº 162/2015, que trata das Medidas Cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, determinei a oitiva prévia da SEMA, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Márcia Cristina Telles de Araújo Lima, sobre o pedido de Medida Cautelar proposto, tendo a Excelentíssima Secretária apresentado a manifestação constante do Protocolo de nº TCE/006952/2022;

considerando que a SEMA trouxe aos autos a listagem denominada "PROCESSOS CERTIFICAÇÃO INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE", na qual constam os dados dos processos administrativos individuais para certificação das condições de percepção dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, todos instaurados no ano de 2022 salientando que:

Contudo, Excelência, a SEMA demonstrou seu compromisso com o aperfeiçoamento da gestão pública e já deu início a instauração dos processos administrativos individuais para certificar as condições de percepção de Adicional de Insalubridade/Periculosidade a serem submetidos à análise e deliberação da Junta Médica Oficial do Estado JMOE), acerca dos servidores da Secretaria do meio Ambiente (SEMA), que ora recebem Adicional de Insalubridade/Periculosidade, a fim de assegurar harmonia com a recomendação da equipe de auditores, conforme pode ser verificado da leitura do Anexo que acompanha a presente.

considerando que, das alegações trazidas pela 1ª CCE, que embasaram a presente Medida Cautelar, e da manifestação da SEMA, constata-se que a Secretaria comprovou o atendimento do achado justificador da tutela de urgência sugerida pela equipe técnica. Assim, não sendo permitido pela Resolução nº 162/2015 que o Relator do feito determine, monocraticamente, o arquivamento da presente Medida Cautelar em face de eventual esvaziamento do seu objeto, e não restando evidenciado o preenchimento dos requisitos essenciais autorizadores à concessão da medida pleiteada, **indefiro** o pedido de Medida Cautelar formulado pela 1ª CCE, a qual seguirá o seu rito instrutório

Desse modo, em consonância com a Resolução nº 162/2015, especialmente com o seu art. 8º, § 9º, vão os presentes autos à Gerência de Controle Processual (GECON) para que adote as devidas providências no sentido de notificar as partes, dando-lhes ciência desta Decisão e promovendo a sua devida publicação.

Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO N° 286, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE considerar designado FABIO JOSÉ ALMEIDA SILVA SANTOS, Assistente de Protocolo, cadastro nº 888.910, símbolo TCE-01, para substituir CARLOS ANTÔNIO NOVAIS DE SOUSA, Gerente de Protocolo Geral, cadastro nº 888.945, símbolo TCE-04, no periodo de 14/07 a 23/07/2022, durante afastamento do Titular.

MARCUS PRESIDIO Presidente

ATO N° 287, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE reconhecer a YURI MOISES MARTINS ALVES, Auditor de Contas Públicas, Classe C, Referência 6, cadastro nº 749.322, com fundamento no artigo 3º, da Emenda à Constitução da Bahia, nº 22, de 28 de dezembro de 2015, combinado com o art. 2º, §4º, da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, a vantagem pessoal de Estabilidade Econômica fixada com base no valor do símbolo TCE-05, tendo em vista o constante nos autos do Processo de nº TCE/001558/2021.

MARCUS PRESÍDIO

Presidente

ATO N° 288, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na forma do EDITAL TCE/BA Nº 002/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (e-DOTCE) de 06 de junho de 2022, HOMOLOGA o resultado final do Processo Seletivo do seu Programa de Estágio, divulgado no site www.planejarconcursos.com.br, em 29/07/2022, conforme consta do protocolo TCE/007100/2022.

MARCUS PRESÍDIO Presidente

